



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço funerário no Município de Campo Novo de Rondônia tem caráter público e essencial podendo ser delegado á iniciativa privada através de concessão ou permissão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os serviços funerários compreendem as seguintes atividades:

§ 1º Atividades Obrigatórias:

I - preparação do corpo sem vida que consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimentas fornecidas pelos familiares do falecido;

II - fornecimento de urna;

III - transporte de corpos sem vida;

IV - organização de velórios;

V - tanatopraxia para velório e para translado que consistindo no processo de preparação do corpo, objetivando manter a aparência natural semelhante ao que apresentava em vida, com intuito de evitar que o cadáver se transforme em um perigo em potencial para higiene e saúde pública, tornando-se conseqüentemente obrigatório em razão das altas temperaturas da região amazônica.

§ 2º Atividades Facultativas:

I - aluguel de paramentação, que consiste no suporte para urna, castiçais, com velas, resplendor, suporte para livro de presença e livro de presença;

II - ornamentação da urna;





PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

III - ornamentação das Capelas mortuárias;

IV - véu, em tule;

V - maquiagem necrófila é a técnica para embelezar o corpo, consistindo na aplicação de produtos específicos;

VI - aluguel de Capela;

VII - flores e coroa;

VIII - embalsamamento, que consiste no processo de conservação do corpo com a prevenção da sua decomposição natural;

IX - urna zincada;

X - encaminhamento de familiar ao Cartório de Registro Civil para obtenção da Certidão de Óbito.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto Municipal, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pela empresa as quais, na forma do Art. 1º, desta lei, foi delegada a execução do serviço funerário.

§ 4º As empresas funerárias em funcionamento na data da publicação desta Lei receberão Alvará de Permissão do serviço público funerário se comprovarem sua efetiva atividade e desde que cumpridas todas as exigências contidas nesta Lei;

§ 5º Entende-se por empresa em atividade aquela pessoa jurídica de direito privado que estiver devidamente registrada na Junta Comercial, possuir Alvará de localização, instalações comerciais compatíveis e coincidentes com as descritas no Alvará e que esteja devidamente licenciada pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 3º O serviço funerário se dividirá em padrões e tarifas aprovadas pelo Poder Público e Municipal:

§ 1º Os serviços de que trata este artigo terão padrões e tarifas aprovados pela administração Municipal, sendo:

I - padrão simples;

II - padrão especial.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º As permissionárias prestadoras dos serviços ficam obrigadas a oferecerem os padrões I e II, sendo outros padrões criados em regulamento do Executivo Municipal, de oferta facultativa.

§ 3º As permissionárias não poderão negar, quando requeridas à prestação de serviços de menor categoria, sob pena de, prestando o de categoria superior, ficarem obrigadas para aqueles.

Capítulo II FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários será composta por sete membros titulares e igual número de suplentes, representantes do poder público Municipal.

I – representantes:

- a) Um representante do Departamento de Meio Ambiente;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- e) Um representante da Secretária Municipal de Saúde;

§ 1º Os representantes do Município serão indicados pelo Secretário Municipal de cada Secretaria, e após a composição, todos deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Compete a Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários:

I - controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação sobre serviços funerários;

II - receber e apurar denúncias contra as funerárias e remetê-las a apreciação da Secretaria do Departamento de Meio Ambiente, por intermédio da fiscalização que aplicará as medidas administrativas pertinentes ao caso, observado o princípio do contraditório e ampla defesa;

III - propor ao Secretário da pasta normas suplementares aos regulamentos desta Lei;

IV - propor os preços das tarifas;

V - pronunciar-se sobre concessão ou renovação de concessão.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo Único - A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários poderá assumir outras competências desde que definidas e regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As decisões da A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários serão tomadas por maioria absoluta de seus membros em voto aberto, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único - As atividades desenvolvidas pelos membros que compõe o A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários não serão remunerados, sendo consideradas de relevante interesse publico.

Capítulo III

PERMISSÃO

Art. 7º O número de permissões para as funerárias será proporcional à população do Município de Campo Novo de Rondônia, obedecendo aos dados oficiais expedidos pelo IBGE, cabendo uma permissão para cada 5.000 (cinco mil) habitantes.

§ 1º A outorga da permissão terá um prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada a cada 05 (cinco) anos, desde que as permissionárias cumpram as exigências legais, apresentando toda a documentação estipulada no Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 2º Toda vez que houver uma relação inferior à apresentada no caput deste artigo, a Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerário deverá encaminhar solicitação ao Departamento de Meio Ambiente, para que seja dado inicio aos procedimentos licitatórios para concessão de novos permissionários.

Art. 8º Para concessão, renovação e manutenção do Termo de Permissão estabelecidos no art. 7º desta Lei Complementar, as interessadas deverão apresentar o devido Licenciamento para desempenho das atividades do ramo e Alvará de localização e funcionamento exigido pelo Município, ficando condicionadas ainda ao cumprimento das seguintes exigências:

I - os estabelecimentos não poderão situar-se distantes de Hospitais, estabelecimentos de saúde, Delegacias de Policias, Instituto Médico Legal e Central de Óbitos.

II - fica vedado a permissionária a terceirização dos serviços funerários;

III - os prédios utilizados pelas empresas funerárias deverão obedecer às normas municipais e demais exigências legais vigentes, devendo ocupar área para funcionamento, sendo obrigatório adequar todos os itens relacionados e distribuídos da seguinte forma:



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- a) Sala de recepção;
- b) Sala de exposição interna para ataúdes e materiais correlatos;
- c) Dependências para plantonistas;
- d) Sala de manuseio de preparação de cadáveres
- e) Banheiros.

IV - Prestação de serviço funerário permanente durante 24 horas ininterruptas, admitindo serviço de plantonistas.

V - Atendimento e fornecimento de serviço funerário para a população de baixa renda;

VI - Bens de capital sendo no mínimo:

- a) Veículos apropriados às características dos serviços e que satisfaçam às especificações, normas, padrões técnicos e de segurança pela legislação vigente, devidamente licenciados e registrados nos Órgãos competentes;
- b) Uma linha telefônica comercial;
- c) Paramentações (câmeras ardentes);
- d) Equipamentos imobiliários de escritório;
- e) Estoque de urnas.

§ 1º Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidros-sanitárias adequadas ao sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores a comunidades vizinhas;

§ 2º A eficácia e validade do Alvará de localização e funcionamento ficam condicionadas a manutenção das condições acima mencionadas.

Art. 9º A permissão é intransferível, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 10 Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação do alvará e da permissão por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento, alteração na denominação social ou alteração na composição dos sócios da empresa:

§ 1º As solicitações do caput, deste artigo, deverão ser feitas diretamente no departamento de Meio Ambiente, que passará para a Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários, que apreciará o requerimento da empresa e emitirá parecer técnico a ser encaminhado a Fazenda Pública, e posteriormente a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Ficará desde já garantida à aprovação das alterações no quadro societário de empresas que se derem por sucessão.

§ 3º Fica vedada a participação como sócio de mais de uma permissionária.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 11 As permissões para os serviços funerários serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Apresentação dos documentos relativos à firma individual ou sociedade:

- a) Contrato Social ou Registro de Firma Individual, registrado e arquivado na Junta Comercial de Rondônia, bem assim certidão das alterações;
- b) Alvará de localização e funcionamento;
- c) Certidão negativa de protestos expedida pelos Cartórios existentes na Cidade de Porto Velho;
- d) Certidões negativas que comprovem a regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidão de regularidade com o INSS;
- f) Certidão negativa de regularidade com o FGTS;
- g) Certidão negativa de falência e concordata;
- h) Relação de um ou mais veículos caracterizados para os serviços funerários, com comprovação de propriedade da permissionária, devidamente habilitado e dentro das exigências e normas técnicas legais para o uso e prestação destes serviços, com tempo de uso inferior a dez anos;
- n) Declaração expressa de que não existe fato superveniente impeditivo do registro da permissão.

II - Documentos pessoais dos componentes da sociedade ou do titular da firma individual:

- a) Carteira de Identidade e CPF;
- b) Certidão cível e criminal dos cartórios distribuidores da justiça Estadual e Federal de Porto Velho.

Parágrafo Único - A documentação indicada neste artigo será também exigida na renovação da permissão.

Art. 12 Deverão ser criadas as Guias de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos e a Guia para Prestação de Serviços Funerários a Indigentes, emitida pelo poder público.

§ 1º A Guia de Autorização para Liberação Transporte e Sepultamento de Corpos criada no caput, deste artigo será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município, com Base na Declaração de Óbito do Falecido e somente será entregue para as empresas prestadoras de serviço funerário do Município, devidamente regularizada e cadastrada.

§ 2º O valor da Guia deverá ser recolhido pela funerária prestadora de serviço, em favor dos cofres públicos, no ato de sua emissão.

§ 3º A Guia de Autorização para Liberação Transporte e Sepultamento de Corpos será emitida em números de vias suficientes para as seguintes atividades:



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- a) Liberação do Corpo junto ao local onde o mesmo se encontra;
- b) Translado do Corpo do local onde o mesmo se encontra para o local onde o mesmo será sepultado;
- c) Sepultamento do Corpo;
- d) Controle da Comissão de Acompanhamento de Serviço Funerário;
- e) Guarda do familiar;
- f) Guarda do estabelecimento prestador do serviço.

Art. 16 A liberação de corpos nos hospitais, clínicas, IML e demais locais onde estes estiverem, e os sepultamentos nos cemitérios do município, fica condicionada a apresentação da Guia de Autorização, para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos emitidos.

§ 1º A não observância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - estabelecimentos Funerários:

- a) Multa de R\$ 1.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00 conforme a gravidade da infração.
- b) Suspensão das atividades pelo prazo de Trinta dias;
- c) Cassação da Permissão de Serviços ou da Habilitação

Art. 18 É facultado ao contratante a livre escolha da empresa funerária que melhor lhe aprouver, o que fará mediante a posição do nome da empresa em campo específico da Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos.

Capítulo V TARIFAS

Art. 22 As tarifas serão propostas pela Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários, submetidas ao Departamento de Meio Ambiente, e aprovadas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - A tabela das tarifas será fixada nos estabelecimentos funerários em local bem visível ao público.

Art. 23 No estudo do custo dos serviços será levado em consideração o caráter social dos serviços funerários, a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar também o equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento.

Capítulo VI



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 24 É vedado as empresas funerárias:

I - Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal - IML, Central de Óbitos e Serviço de Verificação de Óbitos, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as extensões;

II - Cobrar valores do serviço padronizado acima do tabelado;

III - Exibir urnas a artigos funerários em local visível ao público que passem em frente do estabelecimento.

§ 1º A infração dos dispostos I, II ou III acarretará multa para cada infração, duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do Alvará para o caso de uma terceira infração.

§ 2º Nos casos em que for comprovado o aliciamento de familiares por quaisquer pessoas, para a condução dos serviços em favor da permissionária será aplicada multa, e a reincidência será o dobro, podendo na terceira infração sofrer a cassação da permissão.

Art. 25 É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - orientar aos familiares ou pessoas relacionadas ao falecido, quanto ao deslocamento aos procedimentos a serem adotados para preparação do funeral;

III - comunicarem a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

§ 1º É vedado aos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde a entrega da Declaração de Óbito a pessoas alheias a relação de parentesco com o falecido.

§ 2º A infração deste dispositivo implicará multa, dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência.

Art. 26 É obrigação dos cemitérios do município, públicos ou particulares:



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

I - fornecer sempre que solicitado à relação dos sepultamentos realizados indicando o período o nome do falecido e o estabelecimento prestador do serviço.

II - somente será sepultado o corpo mediante a apresentação da Guia de Autorização para Liberação Transporte e Sepultamento.

Parágrafo Único - Os Cemitérios mantidos pelo poder público municipal deverão destinar parte de seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas indigentes conforme previamente estabelecido pela Secretaria competente.

Capítulo VII

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 29 Os veículos a serem utilizados para prestação destes serviços deverão ser apropriados às características dos serviços dentro das especificações, normas, padrões técnicos e de segurança pela legislação vigente, devidamente licenciados e registrados nos Órgãos competentes, e ainda satisfazer as seguintes exigências:

I - estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética;

II - a pintura deverá ser uniforme em todos os veículos;

III - com exceção dos auxiliares, deverão ter pintadas, nas duas portas dianteiras, a sigla, marca ou denominação da empresa permissionária;

IV - para execução dos serviços deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança.

V - os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas as quais foram destinados.

Art. 30 É proibido o uso de ambulância ou veículo similar no serviço funerário.

Capítulo IX TRANSLADO

Art. 31 O falecimento ocorrido no Município, em que este ou seus familiares residam em outro Município, será obrigatório à execução do serviço funerário pela permissionária.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo Único - A permissionária se encarregará do traslado, desde que devidamente autorizado pelos familiares.

Art. 33 A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização pela municipalidade.

§ 1º O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente adaptados para as atividades e autorizados, assim como também os veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 2º Quando o corpo for transportado para município localizado a uma distância superior a 50 km (cinquenta quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 3º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

Art. 35 Constituem direitos do usuário:

I - receber o serviço adequado;

II - receber informações relativas ao serviço funerário municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o poder público e as empresas autorizadas, prestadoras do serviço, quando existente;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

V - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 As sociedades ou firmas individuais que atualmente se encontram prestando serviços funerários terão o prazo de cento e oitenta dias, para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 37 A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários, convocará todas as empresas prestadoras de serviços funerários do Município, para apresentar comprovação dos pré-requisitos indicados nesta Lei.

Art. 38 A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários elaborará a minuta do Termo de Permissão e a renovação de Alvará de todas as empresas de serviços funerários de Campo Novo de Rondônia, observados os pré-requisitos nesta Lei.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 41 A Taxa de sepultamento será cobrada do familiar do falecido pela empresa permissionária que executar os serviços funerários que repassará ao Município através da competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - A taxa de sepultamento a que se refere o artigo anterior será isenta para os serviços executados a indigentes ou Famílias carentes.

Art. 44 Toda e qualquer aplicação de penalidade deverá ser previamente notificado empresa prestadora de serviços, para posterior autuação, garantido a ampla defesa e o contraditório.

Art. 45 O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que for necessária a sua fiel execução.

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 729/2016


VALDENICE DOMIGOS FERREIRA
Prefeita Municipal